



Recebido
27/11/2023
h:09:18
Ana Lúcia Luz Silva
Presidente/COPEL
Mat. 3013639

ILMO. SR. PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DA SUCOP DO MUNICÍPIO DO SALVADOR

**CONCORRÊNCIA Nº 21/2023
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 90118/2023**

QG CONSTRUÇÕES E ENGENHARIA LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o n. 05.647.206/0001-21, com sede na Av. Dantas Bião, 276, Alagoinhas Velha, Alagoinhas, Bahia, CEP 48007-510, vem, por seu representante legal, tomando conhecimento do RECURSOS ADMINISTRATIVOS interpostos pelas licitantes JAUÁ CONSTRUÇÕES EIRELI EPP (CNPJ 34.419.648/0001-19), FLEX ENGENHARIA LTDA (CNPJ 08.708.647/0001-84) QUALY ENGENHARIA LTDA (CNPJ 05.903.304/0001-82), tempestivamente, perante V. Sa., com fulcro no art. 109, § 3º, da Lei n. 8.666/93, apresentar suas **CONTRARRAZÕES**, nos termos a seguir expostos.

I – DAS RAZÕES DAS RECORRIDAS

Insurgem-se, as Recorrentes, contra decisão que as inabilitou para o certame pelo mesmo motivo, qual seja, o descumprimento dos subitens 14.5.1 e 14.5.2 do Edital, nos termos do art. 27, II, e do art. 30 da Lei nº 8.666/93. Vejamos:

14.5.1 - O Julgamento da fase da Documentação de Habilitação (Envelope nº 02), será feito de acordo com as condições do presente Edital em caráter eliminatório.

14.5.2 - Serão inabilitadas as licitantes que deixarem de atender às condições de habilitação contidas neste Edital ou apresentarem documentos com seu prazo de validade vencido.

De plano, nota-se que os recursos apresentados nascem do inconformismo das Recorrentes por terem sido inabilitadas, uma vez que, de fato, as Recorrentes deixaram de atender a exigências editalícias claras, relacionadas a sua qualificação técnica, o que mina completamente a sua intenção de retornar ao certame, como será demonstrado a seguir.



II – DO DESCUMPRIMENTO DE DETERMINAÇÕES EXPRESSAS NO EDITAL

a) JAUÁ CONSTRUÇÕES EIRELI EPP

A 1ª Recorrente JAUÁ CONSTRUÇÕES EIRELI EPP foi inabilitada para o certame por não comprovar a quantidade mínima exigida no item “1-passeio em concreto armado” para comprovação da capacidade técnica operacional (subitens 14.5.1 e 14.5.2), nos termos do art. 27, II, e art. 30 da Lei nº 8.666/93.

No recurso interposto, sustenta que “*mesmo que a segunda CAT não use a expressão “concreto armado”, pelo conhecimento técnico da junta, deduz-se o uso de concreto armado, e não simples*”. Tal argumento, contudo, não se sustenta, visto que baseado em “dedução”, “suposição”, “hipótese”, “raciocínio” que **NÃO se amolda à necessária OBJETIVIDADE de análise que qualquer processo licitatório impõe.**

De plano, cumpre observar que a exigência é derivada DE LEI e, portanto, imperativa. Impossível deferir-se uma habilitação SEM ATENDIMENTO DA EXIGÊNCIA, porque evidentemente se afastará de um julgamento objetivo, avancando perigosamente na subjetividade, afora a óbvia afronta ao **princípio da estrita vinculação ao instrumento convocatório**, insculpido no art.41 da Lei 8.666/93, como, de igual sorte, ao **princípio da isonomia**, todos insertos no art.3º da Lei de Licitações e imperativos em qualquer certame licitatório.

Marçal Justen Filho, comentando o art.3º da Lei 8.666/93 que colaciona os princípios licitatórios, assim refere:

A impessoalidade é emanção da isonomia, da vinculação à lei e ao ato convocatório e da moralidade. Indica vedação a distinções fundadas em caracteres pessoais dos interessados. Ao menos, os caracteres pessoais devem refletir diferenças efetivas e concretas (que sejam relevantes para os fins da licitação). Exclui o subjetivismo do agente administrativo. A decisão será impessoal quando derivar racionalmente de fatores alheios à vontade psicológica do julgador. A impessoalidade conduz a que a decisão independa da identidade do julgador. (*In* Comentários à lei de licitações e contratos administrativos. 9. ed. São Paulo: Dialética, 2002, p.52)

Deduzir-se suficiência dos atestados SEM a comprovação da quantidade mínima exigida, com a devida *venia*, identifica o raciocínio subjetivo vedado pela legislação pátria. Não cabe aqui julgamento calcado na presunção, imaginação, conjectura de que, “pela dimensão da área”, houve a utilização de concreto armado.

Na tentativa desesperada de validar a CAT apresentada, a Recorrente junta “laudo técnico” assinado pela engenheira do município, responsável pela fiscalização da referida obra, além de “laudo



técnico” assinado pelo então secretário de obras do município. Compulsando tais documentos, verifica-se que estes foram “encomendados” especificamente para instruir o recurso interposto, o que, de plano, já põe em xeque a sua lisura. Além disso, não têm o condão de alterar e/ou ampliar o conteúdo da CAT apresentada, sendo, portanto, inválidos para o fim a que se destinaram.

Não bastasse a ausência da comprovação de atendimento dos itens 11.9.2 e 11.9.3 das parcelas de maior relevância, já suficientes à sua desclassificação, observa-se que **a Recorrente também não apresentou a relação de equipamentos essenciais para o cumprimento do objeto da licitação, conforme exigido pelo item 11.9.5**. Vejamos:

11.9.5 – Apresentar a relação e declaração formal de disponibilidade das instalações e dos equipamentos considerados essenciais para o cumprimento do objeto da licitação.

Diz-se que a licitação é um procedimento vinculado e o significado da afirmação é precisamente o de que a vontade da lei vincula a vontade do licitador, ou seja: nenhuma liberdade tem esse último de agir discricionariamente segundo sua escolha ou seu gosto particular, mas apenas pode atuar na estrita conformidade do comando da lei.

Não se trata, aqui, de formulação de exigência desarrazoada, que comprometa a observância do princípio constitucional da isonomia, **MAS SIM DE EXIGÊNCIA EDITALÍCIA PLENAMENTE JUSTIFICÁVEL, não havendo que se falar em inconstitucionalidade e/ou ilegalidade na sua inabilitação para o certame, tendo a Administração Pública justamente observado o princípio da isonomia, bem como o da legalidade, da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo.**

b) FLEX ENGENHARIA LTDA

A 2ª Recorrente foi igualmente inabilitada por não comprovar quantidade mínima exigida no item “01-Passeio em concreto armado (4.900 m²)” para **comprovação da capacidade técnica operacional** e também lança argumento de defesa baseado em “suposição” que não se sustenta.

Argui que duas CATs apresentadas não teriam sido observadas por esta Douta Comissão, alegando que o volume de concreto aplicado teria “espessura de 0,10m” e que, portanto, *no seu entendimento*, a área seria suficiente para atender a parcela mínima exigida.

Ocorre que, como já suficientemente detalhado, é inviável “presunção”, “imaginação”, “suposição”, “conjectura”, para qualquer julgamento administrativo, posto que viola o princípio do julgamento objetivo. Não há qualquer comprovação de que a espessura do pavimento de concreto estrutural era de 0,10m, mas tão somente a alegação da 2ª Recorrente, que tenta salvar as CATs apresentadas, dando-lhe a leitura que melhor lhe convém.



c) QUALY ENGENHARIA LTDA

A 3ª Recorrente foi inabilitada por não comprovar a quantidade mínima exigida no item “5-base e/ou sub-base” para comprovação da capacidade técnica operacional. Em sua defesa, argumenta que “o serviço de pavimentação compreende diversas etapas, sendo necessário a execução de reforço do subleito e a execução da base (e sub-base, a depender da obra)”, pretendendo fazer crer que os serviços são similares e que têm a mesma finalidade.

Olvida-se, todavia, que o serviço executado não corresponde a atividade com características e complexidades técnicas equivalentes ao objeto licitado. Neste sentido, confirmado que o atestado técnico abrange serviços de complexidade inferior, tem-se que a empresa não logrou comprovar aptidão para o desempenho de atividades pertinentes e compatíveis com o objeto licitado, o que deve confirmar em sua inabilitação.

Em seu recurso administrativo, a Recorrente apenas afirma que realizou serviços similares àqueles ora exigidos, reputando “inútil” o que chamou de “excesso de formalismo” por parte dessa Douta. Comissão. Contudo, o que houve foi a verificação da insuficiência dos atestados apresentados, que NÃO serviram para demonstrar a qualificação mínima para objeto similar à obra licitada, estando, portanto, correta a sua inabilitação.

III – DA CORRETA INABILITAÇÃO DAS RECORRENTES

De plano, cumpre registrar que todas as exigências editalícias são perfeitamente justificáveis, sobretudo, **EM FUNÇÃO DO PORTE E DAS ESPECIFICAÇÕES DA OBRA LICITADA, que demanda qualificação técnica mínima indispensável à garantia do cumprimento das obrigações.** Não se pode desprezar que a Administração assim procedeu com base no exercício de discricionariedade técnica plausível, fundamentando-se em realidade factível.

Nesse ponto, ressalta-se que, na esteira do artigo 37, inciso XXI, da Constituição Federal, estão permitidas e autorizadas as exigências que configurem um mínimo de segurança, sendo legítimas as exigências técnicas constante do Edital em análise.

Com propriedade, o professor Marçal Justen Filho, de forma ímpar, leciona que: *Como decorrência, a determinação dos requisitos de qualificação técnica far-se-á caso a caso, em face das circunstâncias e peculiaridades do interesse público. Caberá à Administração, na fase interna antecedente à própria elaboração do ato convocatório, avaliar os requisitos necessários, restringindo-se ao estritamente indispensável a assegurar um mínimo de segurança quanto à*



idoneidade dos licitantes (In Comentários à lei de licitações e contratos administrativos. 16. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014, p.537).

É neste sentido que arrazoa a Lei nº 8.666/93:

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

I - registro ou inscrição na entidade profissional competente;

II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

III - comprovação, fornecida pelo órgão licitante, de que recebeu os documentos, e, quando exigido, de que tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação;

IV - prova de atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso.

§ 1º A comprovação de aptidão referida no inciso II do "caput" deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por **atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado**, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, limitadas as exigências a:

I - capacitação técnico-profissional: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, **detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos;**

§ 2º As parcelas de maior relevância técnica e de valor significativo, mencionadas no parágrafo anterior, serão definidas no instrumento convocatório.

Diante dos apontamentos acima, feitos com base no cotejo da decisão recorrida e dos atestados apresentados, conclui-se que **AS EMPRESAS RECORRENTE NÃO ATENDERAM A TODAS AS EXIGÊNCIAS EDITALÍCIAS, DE MODO QUE DEVEM SER INABILITADAS PARA O PRESENTE CERTAME.**

Com efeito, a licitação, nos termos do art. 3º, da Lei n. 8.666/93, destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração, nos contratos a serem celebrados. Para tanto, devem ser observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Constatado que os atestados de capacidade técnica e demais documentos apresentados são insuficientes para comprovar a qualificação técnica para a execução do serviço apontado como parcela de maior relevância e valor significativo, em descumprimento às exigências do instrumento convocatório, **NÃO SE FAZ POSSÍVEL A SUA HABILITAÇÃO.** Esse é o entendimento da jurisprudência pátria:

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO – MANDADO DE SEGURANÇA PREVENTIVO – LICITAÇÃO – COMPROVAÇÃO DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICA PROFISSIONAL – EXIGÊNCIA – ABSTENÇÃO - LIMINAR – INDEFERIMENTO – AUSÊNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS. 1. Para concessão de liminar em mandado de segurança é necessária a concorrência dos requisitos da relevância da fundamentação e da irreparabilidade do dano (art. 7º, III, da Lei nº 12.016/09). 2. Impetração visando liminar para assegurar a participação da agravante em licitações sem a apresentação de documento referente à qualificação técnica profissional. Inadmissibilidade. Exigência que tem amplo respaldo na Lei nº 8.666/93 e em Edital. Presunção de veracidade e legitimidade dos atos administrativos. Ausência de risco de ineficácia da segurança caso esta venha a ser concedida ao final. Liminar indeferida. Admissibilidade. Decisão mantida. Recurso desprovido.

(TJ-SP - AI: 20788734820218260000 SP 2078873-48.2021.8.26.0000, Relator: Décio Notarangeli, Data de Julgamento: 20/05/2021, 9ª Câmara de Direito Público, Data de Publicação: 20/05/2021)

É o que ocorre no caso em tela, Douta Comissão! Trata-se, aqui, de uma obra vultuosa, avaliada em R\$ 20.370.964,71 (vinte milhões, trezentos e setenta mil e novecentos e sessenta e quatro reais e setenta e um centavos), que exige qualificação técnica indiscutível!

Ante a inexistência de atestados suficientes a comprovarem a experiência, tem-se por descumprida uma exigência previamente estabelecida no instrumento convocatório, na forma das legislações que regem o assunto, e todos os atos dele decorrentes deverão resguardar a **VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO** para que surtam os efeitos legais desejados.

Trata-se de princípio inerente a toda licitação e que evita não só futuros descumprimentos das normas do edital, mas também o descumprimento de diversos outros princípios atinentes ao certame, tais como o da transparência, da igualdade, da impessoalidade, da publicidade, da moralidade, da probidade administrativa e do julgamento objetivo. Trata-se, sobretudo, de uma **segurança para o licitante e para o interesse público, extraída do princípio do procedimento formal**, que determina à Administração que observe as regras por ela própria lançadas no instrumento que convoca e rege a licitação.

O Superior Tribunal de Justiça já se manifestou diversas vezes a respeito do tema (RESP 595079, ROMS 17658). No RESP 1178657, o Tribunal decidiu:

ADMINISTRATIVO. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. PREGÃO. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO EDITAL. **REQUISITO DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICA NÃO CUMPRIDO. DOCUMENTAÇÃO APRESENTADA DIFERENTE DA EXIGIDA.** O Tribunal de origem entendeu de forma escorreita pela ausência de cumprimento do requisito editalício. Sabe-se que o procedimento licitatório é resguardado pelo princípio da vinculação ao edital; esta exigência é expressa no art. 41 da Lei n. 8.666/93. Tal artigo veda à Administração o descumprimento das normas contidas no edital. Sendo assim, se o edital prevê, conforme explicitado no acórdão recorrido (fl. 264), "a cópia autenticada da publicação no Diário Oficial da União do registro do alimento emitido pela Anvisa", **este deve ser o documento apresentado para que o concorrente supra o requisito relativo à qualificação técnica.** Seguindo tal raciocínio, se a empresa apresenta outra documentação - protocolo de pedido de renovação



de registro - que não a requerida, **não supre a exigência do edital**. Aceitar documentação para suprir determinado requisito, que não foi a solicitada, **é privilegiar um concorrente em detrimento de outros, o que feriria o princípio da igualdade entre os licitantes.**

A Administração Pública, no curso do processo de licitação, NÃO pode se afastar das regras por ela mesma estabelecidas no instrumento convocatório, pois, para garantir segurança e estabilidade às relações jurídicas decorrentes do certame licitatório, bem como para se assegurar o tratamento isonômico entre os licitantes, é necessário observar estritamente as disposições constantes do edital ou instrumento congênere.

Quando a Administração estabelece, no edital, as condições para participar da licitação e as cláusulas essenciais do futuro contrato, os interessados apresentarão suas propostas e documentos para habilitação com base nesses elementos; ora, se for aceita proposta/documentação ou celebrado contrato com desrespeito às condições previamente estabelecidas, burlados estarão os princípios da licitação, em especial o da igualdade entre os licitantes, pois **aquele que se prendeu aos termos do edital poderá ser prejudicado pela melhor proposta apresentada por outro licitante que os desrespeitou.** Também estariam descumpridos os princípios da publicidade, da livre competição e do julgamento objetivo com base em critérios fixados no edital.

Mais importante ainda é frisar que isoladamente não basta apenas buscar a competitividade em detrimento do tão almejado “menor preço”, **sem que haja a legalidade de um procedimento.** A habilitação indevida de uma licitante, que fira os princípios da lei e não guarde conformidade com os requisitos estabelecidos pela Administração, é **MOTIVO PARA A NULIDADE DE TODO O PROCEDIMENTO LICITATÓRIO.**

Desta forma, ficou evidente a impossibilidade de aceitação da documentação de habilitação das empresas JAUÁ CONSTRUÇÕES EIRELI EPP, FLEX ENGENHARIA LTDA e QUALY ENGENHARIA LTDA, tendo em vista que **a documentação de capacidade técnica apresentada pelas licitantes no certame em questão encontra-se EM DESACORDO COM O EDITAL.**

O fato é que os itens indicados trazem DETERMINAÇÕES EXPRESSAS e que deveriam ter sido cumpridas pelas Recorrentes. Assim, a decisão da Douta Comissão está devidamente motivada e fundamentada, visto que pautada no descumprimento de itens postos como indispensáveis para o certame. E, frise-se, A INABILITAÇÃO das Recorrentes é medida que se impõe também em razão das falhas na sua qualificação técnica, ora demonstrada.

Não há, portanto, qualquer ofensa aos princípios que regem a Administração Pública, em especial, os da isonomia, da finalidade ou da legalidade, estando claro que todos os argumentos lançados pela Recorrente advêm do seu inconformismo por ter sido inabilitada.



IV – DOS PEDIDOS

Sendo assim, requer sejam REJEITADOS os recursos interpostos e, por conseguinte, mantida a decisão inabilitou as licitantes JAUÁ CONSTRUÇÕES EIRELI EPP, FLEX ENGENHARIA LTDA e QUALY ENGENHARIA LTDA.

Pede e espera deferimento.

Alagoínhas-BA, 24 de novembro de 2023

QG CONSTRUÇÕES E ENGENHARIA LTDA
Representante Legal



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi proposto para assinatura digital na plataforma IziSign. Para verificar as assinaturas clique no link: <https://www.portaldeassinaturas.com.br/Verificar/264B-83ED-E3E3-024E> ou vá até o site <https://www.portaldeassinaturas.com.br:443> e utilize o código abaixo para verificar se este documento é válido.

Código para verificação: 264B-83ED-E3E3-024E



Hash do Documento

0B52AA88170E85E5F7FCE064B57EA679DF3B137916FD95917F52C43B13338DB4

O(s) nome(s) indicado(s) para assinatura, bem como seu(s) status em 27/11/2023 é(são) :

- GUILHERME CARMO SAMPAIO DE ARAUJO (Representante Legal) - 450.713.145-68 em 27/11/2023 07:18 UTC-03:00
Tipo: Certificado Digital - QG CONSTRUCOES E ENGENHARIA LTDA - 05.647.206/0001-21

